

A (IR)REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS: A APLICAÇÃO DO TEMA N. 692 DO STJ NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.⁵⁸¹

THE (IR)REVERSIBILITY OF THE EFFECTS OF JUDICIAL DECISIONS IN SOCIAL SECURITY PROCEEDINGS: THE APPLICATION OF TOPIC NO. 692 FROM THE STJ IN THE JUDGMENTS OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SÃO PAULO.

Mônica Mota Tassigny

Mestrado e Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC/CE). Doutorado sanduíche na Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales (E. H. E. S. S/ Paris) e Pós Doutora pela Faculté de Droit et Sciences Politiques / Aix-Marseille Université (France) no Instituto Louis Favoreau (GERJC). Fortaleza, Ceará, Brasil. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). E-mail: monica.tass@gmail.com.

Paula Valverde Santos

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: paulavalverde.st@gmail.com

Paulo Henrique Lima Soares

Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). Especialista em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Ceará – ESMEC. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: paulohenriquelimasoares@gmail.com

RESUMO: O CPC/2015 estabelece, como regra, a responsabilidade objetiva da parte beneficiada por tutela provisória de urgência, impondo-lhe o dever de indenizar ou restituir valores à parte prejudicada, caso a medida seja revertida pela decisão final. Entretanto, a devolução de benefícios previdenciários recebidos mediante tutela antecipada posteriormente

revogada tem gerado controvérsias jurisprudenciais, inclusive no âmbito do STJ e do STF. Este artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o TJSP reconhece a reversibilidade dos efeitos das decisões judiciais nos processos previdenciários, mediante a aplicação do tema n. 692 do STJ nos seus acórdãos? O objetivo geral é analisar o

⁵⁸¹ Artigo recebido em 06/06/2024 e aprovado em 22/07/2025.

entendimento do TJSP sobre a reversibilidade ou irreversibilidade dos efeitos de tais decisões. Para tanto, o artigo examina a relação entre tutela antecipada e reversibilidade das decisões judiciais nos processos previdenciários, o posicionamento do STJ e do STF sobre o tema, e a jurisprudência do TJSP acerca da questão. Metodologicamente, a pesquisa classifica-se como documental e bibliográfica, fundamentada na Metodologia de Análise de Decisões, com abordagem quantitativa e qualitativa. Os resultados indicam que, conquanto nos exames primários de recursos de apelação prepondere a repetibilidade dos valores percebidos por tutela antecipada posteriormente reformada, há uma predominância da irrepetibilidade na Corte Paulista, quando considerados também os acórdãos reapreciados em sede de juízo de conformidade. Por órgão fracionário, constata-se que a 16ª Câmara de Direito Público decidiu majoritariamente pela irrepetibilidade, enquanto a 17ª Câmara de Direito Público aplicou de forma unânime a tese da repetibilidade com base no tema n. 692 do STJ. Conclui-se que essa dissonância interna compromete a coerência e integridade da jurisprudência do TJSP, contrariando ao art. 926 do CPC/2015, e afrontando o sistema de precedentes disposto no art. 927, III, do referido código, causando insegurança jurídica e imprevisibilidade para os jurisdicionados e descredibilidade para o Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: repetibilidade; benefícios previdenciários; tutela antecipada; reforma; TJSP.

ABSTRACT: The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/2015) establishes, as a general rule, the strict liability of the benefited party from a provisional urgent relief, imposing on them the duty to compensate or return amounts to the harmed party if the measure is overturned by the final decision. However, the restitution of social security benefits received by means of a preliminary injunction later revoked has given rise to jurisprudential controversies, including within the STJ (Superior Court of Justice) and the STF (Federal Supreme Court). This article seeks to address the following research question: to what extent does the São Paulo State Court of Justice (TJSP) recognize the reversibility of the effects of judicial decisions in social security proceedings, through the application of Theme No. 692 of the STJ in its rulings? The general objective is to analyze the TJSP's understanding of the reversibility or irreversibility of the effects of such decisions. To this end, the article examines the relationship between preliminary injunctions and the reversibility of judicial decisions in social security cases, the positions of the STJ and STF on the matter, and the TJSP's case law on the issue. Methodologically, the research is classified as both documentary and bibliographical, based on the Decision Analysis Methodology, with a quantitative and qualitative approach. The results indicate that, although the initial review of appeals tends to favor

the repeatability of amounts received through preliminary injunctions subsequently overturned, there is a predominance of irrepeatability within the São Paulo Court when considering rulings re-evaluated through compliance review. By judging panel, it is observed that the 16th Chamber of Public Law mostly ruled in favor of irrepeatability, while the 17th Chamber of Public Law unanimously applied the thesis of repeatability based on STJ's Theme No. 692. It is concluded that this internal dissonance undermines the coherence and integrity of the TJSP's jurisprudence, in violation of Article 926 of the CPC/2015, and infringes upon the precedent system established in Article 927, III, of the same code, resulting in legal uncertainty and unpredictability for litigants and a loss of credibility for the Judiciary.

KEYWORDS: repetition; social security benefits; provisional relief; remodeling; TJSP.

INTRODUÇÃO

Com o intuito de assegurar a satisfatividade da prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), após a alteração promovida pela Lei n. 8.952/1994, e, posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), possibilitaram a antecipação da tutela requerida na petição inicial, condicionando-a, contudo, à observância a determinados requisitos, dentre os quais, a reversibilidade dos efeitos da

decisão judicial que concede a tutela.

No âmbito dos processos previdenciários, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou seu entendimento sobre a matéria em 2014, ao estabelecer, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a tese consubstanciada no tema n. 692, posteriormente ratificada com ajustes pontuais em 2022 e 2024. Segundo esse posicionamento, em caso de reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada, compete ao autor restituir os valores recebidos indevidamente a título de benefícios previdenciários durante a vigência da decisão concessiva superada.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), embora tenha reconhecido sua incompetência para tratar sobre o assunto, por considerá-lo infraconstitucional, conforme resultado da rejeição de julgamento do tema n. 799, proferiu uma decisão ulterior alinhada com sua jurisprudência reiterada anterior, em que, em contraposição ao STJ, reconheceu a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários de boa-fé, fundamentando-se no caráter alimentar dessas prestações.

Essa divergência de entendimento entre os referidos Tribunais Superiores gerou incertezas quanto à aplicabilidade do tema n. 692 do STJ e resultou em insegurança jurídica sobre o assunto, uma vez que as Cortes pátrias têm decidido distintamente, ora seguindo a linha esposada pelo STJ, ora a do STF. Dentre essas Cortes, destaca-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP),

escolhido como recorte espacial por atender aos critérios de pertinência temática e de relevância decisória, bem como por ser a corte de segunda instância de maior porte no país entre os tribunais estaduais e federais, concentrando 6.863.658 dos casos novos ajuizados em 2023 e 24.287.179 dos pendentes⁵⁸², contendo, pois, um importante número de amostras, o que afasta o viés de seleção.

Diante do exposto, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida TJSP reconhece a reversibilidade dos efeitos das decisões judiciais proferidas nas ações previdenciárias sob sua jurisdição, mediante a aplicação do tema n. 692 do STJ em seus acórdãos?

Este artigo é relevante, em termos teóricos, por contribuir para a literatura jurídica sobre a reversibilidade dos efeitos das decisões judiciais nos processos previdenciários processados e julgados pelo TJSP, e, em termos práticos, por possibilitar que os jurisdicionados, os magistrados e os operadores do Direito conheçam o comportamento decisório dessa Corte acerca da questão e possam, a partir disso, balizar seus comportamentos.

Esta pesquisa tem como objetivo geral identificar em que medida o TJSP reconhece a reversibilidade dos efeitos das decisões judiciais prolatadas nos processos previdenciários de sua

competência, por meio da aplicação do tema n. 692 do STJ nos seus acórdãos. Para atender ao referido objetivo, o trabalho adota como objetivos específicos: a) analisar o conceito e os pressupostos da tutela provisória de urgência de natureza antecipatória no processo civil brasileiro, com maior atenção aos processos previdenciários, bem como o tratamento normativo conferido ao tema da (i)rreversibilidade dos efeitos decorrentes dessa modalidade de tutela; b) investigar o entendimento adotado pelo STJ e pelo STF quanto à (i)rreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada em ações previdenciárias e; c) examinar o modo como o TJSP tem se posicionado sobre a reversibilidade ou não dos efeitos das decisões judiciais proferidas em demandas previdenciárias, mediante a aplicação do tema n. 692 do STJ em seus acórdãos.

Metodologicamente, esta pesquisa classifica-se como documental e bibliográfica, com enfoque na Metodologia de Análise de Decisões (MAD), adotando uma abordagem mista, de natureza quantitativa e qualitativa, voltada à análise tanto de dados numéricos quanto de aspectos não numéricos.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de buscas nas bases de dados da Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Capes, Ebsco, Google Scholar, Redalyc, RT online, Scielo, Scopus e Vlex, mediante

⁵⁸² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf)

[content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf). Acesso em: 06 abr. 2025.

o uso dos operadores booleanos “AND” e “OR” para agregar as seguintes palavras-chave, em diferentes combinações: “tutela antecipada”, “revogação” “benefício previdenciário”, “reversibilidade das decisões judiciais” e “tema n. 692/STJ”.

A seleção das fontes documentais abordadas no estudo ocorreu por meio de consulta jurisprudencial no sítio eletrônico do TJSP, mediante consulta dos termos “reforma”, “decisão”, “antecipa”, “tutela” e “devolver”, unidos pelo operador booleano “AND”, com a delimitação da origem para “2º grau”, de assunto para “Direito Previdenciário”, de classe para “Apelação Cível” e restrição temporal de publicação entre 13/10/2015 e 03/12/2018 e entre 24/05/2022 e 23/05/2024.

O recorte temporal adotado justifica-se por contemplar a publicação do acórdão que originou o tema n. 692 em sua redação original, em 13/10/2015, até a decisão na questão de ordem da Pet. 12482/DF, afetada em 03/12/2018, que resultou na suspensão nacional das causas pendentes. Além disso, inclui os dois anos subsequentes à decisão confirmatória publicada em 24/05/2022, tendo como termo final a data da coleta de dados.

Para a análise dos casos selecionados, adota-se a MAD, metodologia desenvolvida por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima para viabilizar a elaboração de estudos teóricos no campo jurídico, a partir de uma abordagem complementar de dados compilados de um conjunto de

decisões que refletem o entendimento de um determinado tribunal sobre um assunto jurídico específico.

Estruturalmente, o trabalho está organizado em três seções principais. Na primeira delas, analisa o conceito e os pressupostos da tutela provisória de urgência de natureza antecipatória no processo civil brasileiro, com ênfase nas ações previdenciárias, bem como o tratamento legal conferido ao tema da (i)reversibilidade dos efeitos dessa tutela. Na segunda seção, o artigo investiga o entendimento do STJ e do STF acerca da reversibilidade dos efeitos da tutela antecipatória em demandas previdenciárias. Por fim, na terceira seção, o texto examina, por meio da MAD, o posicionamento do TJSP quanto à (i)reversibilidade dos efeitos das decisões judiciais em processos previdenciários, mediante a aplicação do tema n. 692 do STJ em seus acórdãos.

1. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E A (IR)REVERSIBILIDADE DE SEUS EFEITOS NO SISTEMA PROCESSUAL

O processo, como procedimento conduzido sob o contraditório, é o meio constitucional legitimador da atividade jurisdicional impositiva e substitutiva da vontade do

indivíduo⁵⁸³. Todavia, como é natural de um Estado Democrático de Direito, em que o processo finca raízes no contraditório e as decisões judiciais devem ser adequada e suficientemente fundamentadas com base em argumentos debatidos previamente e nos elementos de prova produzidos nos autos, a tutela jurisdicional definitiva demanda um prazo razoável para ser concedida⁵⁸⁴.

Ocorre que nem todo objeto jurídico-material pretendido com a prestação jurisdicional pode aguardar esse lapso procedimental, sob pena de resultar em danos irreversíveis ou no perecimento do direito⁵⁸⁵. Com o intuito de assegurar a satisfatividade da prestação jurisdicional, o CPC/1973, a partir da alteração promovida pela Lei n. 8.952/1994, e, posteriormente, o CPC/2015 possibilitaram a antecipação da tutela requerida na petição inicial, condicionando-a, contudo, à observância a determinados requisitos, nominadamente, a probabilidade jurídica e o perigo de dano pela demora ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 da atual codificação processual⁵⁸⁶.

A hoje denominada tutela provisória de urgência de caráter

antecipatório é, portanto, um instrumento que almeja mitigar os efeitos deletérios da demora do processo para a parte por ela beneficiada. No entanto, a tutela se fundamenta em um juízo precário de probabilidade, demandando que a impressão inicial de justiça que ensejou sua concessão seja confirmada ao longo da instrução processual, até o alcance da decisão definitiva que a substituirá. Afinal, tudo que é provisório assim o é para que depois venha a ser sucedido pelo correspondente definitivo⁵⁸⁷.

Contudo, não se descarta que a tutela provisória é calcada na probabilidade do direito, e não em uma certeza jurídica, que apenas advirá com o título definitivo, após cognição exauriente das teses apresentadas pelas partes em suas peças postulatórias e da análise dos elementos de prova produzidos na relação processual mediante contraditório. Destarte, para além dos pressupostos positivos para a sua concessão acima discriminados, tem-se um pressuposto negativo: a não irreversibilidade dos efeitos da decisão, insculpida no art. 300, § 3º, do CPC/2015⁵⁸⁸.

No contexto dessa

⁵⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v.1.

⁵⁸⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁵⁸⁵ CINTRA, Antônio Carlos *et al.* *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

⁵⁸⁶ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁵⁸⁷ CAMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023.

⁵⁸⁸ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

irreversibilidade, compreende-se que ela possui natureza fática, e não jurídica⁵⁸⁹. Isso porque, juridicamente, a decisão pode ser revista pelo próprio juízo de ofício ou por meio de recurso à instância superior. Fala-se em reversibilidade fática, por sua vez, quando for possível reconduzir as partes à situação anterior à concessão da tutela antecipada. Desse modo, a lei exige, para a concessão de tutela antecipatória, que os seus efeitos possam ser revertidos, a fim de que, caso a tutela final não a confirme, as partes retornem ao *status quo ante*⁵⁹⁰. Nada obstante, há temperamentos a uma interpretação mais restritiva do conteúdo legal.

Entende-se que a reversibilidade econômica dos efeitos práticos da decisão não caracteriza a irreversibilidade prevista na norma⁵⁹¹⁵⁹². Ademais, em casos envolvendo direitos sensíveis e diante de uma irreversibilidade bidirecional, na qual,

se a tutela for concedida, sua reversão será impossível, e se negada, o direito almejado será perdido, é necessário avaliar os interesses jurídicos tuteláveis de ambos os lados. Caso o interesse do requerente da tutela seja ponderadamente superior, esta deve ser concedida⁵⁹³.

Essa compreensão é bastante consolidada, estando refletida no enunciado doutrinário de n. 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), segundo o qual “não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”⁵⁹⁴. No mesmo sentido, o enunciado n. 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que “a irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível”⁵⁹⁵.

De toda sorte, o legislador, antevendo que a tutela provisória de urgência, quando reformada pela

5-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁵⁸⁹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso de direito processual civil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁵⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁵⁹¹ MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022.

⁵⁹² DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁵⁹³ BEZERRA, Andrea; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. A tutela provisória e sua aplicação nas demandas ligadas ao direito à saúde. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 7,

n. 5, p. 10-20, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0207_0226.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁵⁹⁴ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado n. 419*. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

⁵⁹⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. *I Jornada de direito processual civil: enunciados aprovados*. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 29 mar. 2025.

decisão definitiva, poderia causar danos em razão dos efeitos produzidos durante sua vigência, previu no art. 302 do CPC/2015 que, além de outras hipóteses elencadas em rol não exaustivo⁵⁹⁶, a parte favorecida com a medida antecipatória não confirmada deve ressarcir a outra pelos prejuízos experimentados.

Reconhece-se que a responsabilidade do beneficiário da decisão por ressarcir os danos é objetiva, ou seja, independe de demonstração de dolo ou culpa. Para essa reparação exige-se tão somente a postulação da tutela provisória, a ocorrência do prejuízo e o liame de causalidade entre os efeitos da medida e o dano sofrido⁵⁹⁷. Vale salientar que o CPC/1973 continha previsão equivalente no art. 811⁵⁹⁸, originalmente aplicada à tutela cautelar, mas extensível, por analogia, à tutela antecipada que só fora inaugurada na ordem jurídica pátria posteriormente.

Justamente em virtude da

estipulação legal dessa responsabilidade, que dispensa o elemento subjetivo, é que se entende que a tutela provisória de urgência de natureza antecipada exige requerimento expresso da parte, ainda que os arts. 300 e 139, IV, do CPC/2015 assim não disponham expressamente. Afinal, compete à parte exercer juízo ponderativo de custo-benefício de sua postulação, já que assume o risco de, eventualmente, ter que indenizar a contraparte⁵⁹⁹. Excepcionalmente, caso a tutela provisória de urgência tenha caráter exclusivo cautelar, entende-se que pode ser concedida de ofício pelo juiz, dentro do seu poder geral de cautela, visando, unicamente, resguardar o objeto do direito material pretendido para oportuna fruição por quem a tutela final favorecer⁶⁰⁰.

Cumprido destacar que a indenização em tela não tem caráter sancionatório, mas puramente reparatório. A sanção é imposta caso haja prática de um ato ilícito, ao passo que a reparação decorre

⁵⁹⁶ Há autores que entendem que se cuida de rol taxativo, embora de interpretação extensiva. Por todos, ZAMPAR JÚNIOR, José Américo. Tutela provisória: responsabilidade pelos danos decorrentes de sua implementação. *Revista dos Tribunais*, v. 110, n. 1028, p. 327-345, 2021.: “As hipóteses de responsabilização se encontram listadas em rol taxativo nos incisos do art. 302 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Isto, todavia, não quer dizer que não possa haver a adequada atribuição de sentido aos termos da norma, por meio de uma interpretação extensiva, [...]”.

⁵⁹⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Gen/Método, 2019.

⁵⁹⁸ “Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar

responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; [...]”. BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁵⁹⁹ SILVA, Beclaute Oliveira. Tutela provisória no código de processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 25, n. 1, p. 40-61, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81883>. Acesso em: 2 jun. 2024.

⁶⁰⁰ PIZZOL, Patrícia Miranda; MIRANDA, Gilson Delgado. A tutela de urgência como instrumento de acesso à justiça. *Revista de Processo*, v. 45, n. 302, p. 175-216, 2020.

exclusivamente da causação de um dano indevido a outrem. Por isso mesmo, a previsão tratada se aproxima mais do instituto do enriquecimento sem causa, do art. 884 e seguintes do Código Civil de 2002, visando reconduzir as partes processuais ao estado anterior, do que do art. 186 e seguintes da mesma codificação, que, a seu turno, versam acerca dos atos ilícitos⁶⁰¹.

Outro esclarecimento necessário é quanto à natureza do ato desfavorável ao beneficiário da tutela antecipatória revertida. Nada obstante a lei se valha da terminologia “sentença”, a previsão abrange outros tipos de ato decisório final, não mais sujeitos a recurso, como a decisão monocrática do magistrado do tribunal ou o acórdão do órgão colegiado⁶⁰². Por consectário, a mesma regra aplica-se quando a conclusão desfavorável imutável decorre de uma decisão parcial de mérito, nos termos do art. 356 do CPC/2015, ou de uma sentença extintiva sem resolução de mérito, que não deixa de ser, aliás, uma sentença desfavorável ao autor caso a antecipação dos efeitos da tutela lhe

aproveite.

Tal indenização pode ser reclamada nos próprios autos, conforme prevê o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015, estando sua efetivação condicionada à prévia liquidação para a apuração do prejuízo. O propósito de viabilizar o ressarcimento é tão veemente que o STJ consolidou entendimento no sentido de que a possibilidade de liquidar e vindicar a indenização no mesmo processo independe de pedido próprio ou de reconhecimento no título final irrecorrível, sendo inerente ao próprio contexto processual⁶⁰³.

Consigne-se que o art. 300, § 1º, do CPC/2015, ao permitir que juiz exija uma caução para a concessão de tutela provisória de urgência, seja real ou fidejussória⁶⁰⁴, se conecta com a regra do art. 302 do CPC/2015. Dessa forma, caso a decisão precária seja reformada pela decisão final, a parte prejudicada pelos efeitos da tutela provisória não confirmada poderá utilizar a garantia prestada para compensar suas perdas, total ou parcialmente⁶⁰⁵. Entrementes, o próprio dispositivo que admite a

⁶⁰¹ ZAMPAR JÚNIOR, José Américo. Tutela provisória: responsabilidade pelos danos decorrentes de sua implementação. *Revista dos Tribunais*, v. 110, n. 1028, p. 327-345, 2021.

⁶⁰² *Ibidem*.

⁶⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.391.479/SP*. Agravante: Jose Carlos Ferro. Agravado: Unimed – São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 08 de abril de 2024. Data da publicação: 19 de abril de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamen>

to/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=238999361®istro_numero=202302077109&peticao_numero=202301157796&publicacao_data=20240419&formato=PDF. Acesso em: 06 abr. 2025.

⁶⁰⁴ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁶⁰⁵ GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

exigência de caução, também prevê a possibilidade de dispensa, caso a parte comprove sua impossibilidade de oferecê-la.

Como conclusão intermediária, observa-se, em apertada síntese, que a tutela provisória pode ser concedida quando estiverem presentes a probabilidade jurídica e o perigo da demora ou risco de inutilidade do provimento jurisdicional futuro, desde que, em regra, a reversibilidade fática ou econômica dos efeitos da decisão seja perceptível, sendo o beneficiário responsável objetivamente caso reste sucumbente em cognição exauriente. Estabelecida a dinâmica normativa geral, cumpre analisar o regramento especial da previdência quanto ao tema.

A seguridade social é estabelecida no art. 194, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) como "um conjunto integrado de ações promovidas pelos Poderes Públicos e pela sociedade, com o objetivo de garantir os direitos à saúde, à previdência e à assistência social"⁶⁰⁶.

A previdência social, como um dos pilares da seguridade social, é

organizada sob a forma de um regime geral contributivo e de filiação obrigatória, abrangendo também os dependentes dos segurados ⁶⁰⁷. A proteção assegurada pela previdência social tem como objetivo precípua a cobertura dos riscos sociais. Conforme destaca Ivan Kertzman⁶⁰⁸, esses riscos "são os infortúnios que causam a perda da capacidade para o trabalho e, consequentemente, para a manutenção do sustento". De tudo se infere a relevância social das prestações previdenciárias. Malgrado, na contrabalança, registre-se que por força de mandamento constitucional (art. 201, *caput*, parte final), o sistema previdenciário reclama uma organização que propicie equilíbrio financeiro e atuarial, pois direitos não nascem em árvores, como bem alerta Flávio Galdino⁶⁰⁹.

No que se refere à tutela antecipada em ações de teor previdenciário, é relevante realizar uma breve digressão histórica. A redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991 continha um comando absolutamente inverso ao do então vigente art. 811 do CPC/1973 (revogado)⁶¹⁰.

A previsão era favorabilíssima

⁶⁰⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar.

⁶⁰⁷ KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 33-34.

⁶⁰⁸ *Ibidem*.

⁶⁰⁹ GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

⁶¹⁰ "Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença. Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada". BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras

ao interesse do beneficiário que obtivesse êxito em primeiro grau, uma vez que, a uma, dispunha que os recursos interpostos pela Previdência Social sobre prestações previdenciárias teriam efeito meramente devolutivo e poderiam ser imediatamente exigidos e, a duas, se a decisão concessiva fosse reformada, o recebedor estaria, *ex lege*, dispensado de restituir os valores recebidos ao Erário.

Na época, a redação original alinhava-se à teoria da irrepetibilidade das parcelas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, aplicada às controvérsias previdenciárias face à peculiaridade de que as partes, frequentemente, são hipossuficientes em relação ao Poder Estatal, em relação à regra geral da responsabilidade objetiva de reparabilidade da tutela superada. A antecipação da tutela, nesse contexto, facilitava o acesso à justiça, ao mitigar os impactos temporais do processo e permitir que o requerente usufruísse dos valores do benefício previdenciário almejado durante o andamento da

ação, desde que cumpridos os requisitos legais, sem a necessidade de devolução posterior⁶¹¹.

O conteúdo da redação original viveu por pouco tempo, tendo sua aplicabilidade suspensa por força de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 675, em 23/02/1992, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Octávio Gallotti, então Vice-presidente do STF. A suspensão foi principalmente fundamentada no argumento de que a exoneração de restituição resultaria, na prática, em uma burla ao duplo grau de jurisdição, o que geraria um potencial prejuízo irreparável aos cofres públicos⁶¹².

Em 1997, o art. 130 foi revogado pela Lei n. 9.528, sendo substituído por outro dispositivo, que não se relacionava, minimamente, com a questão dos recebimentos de benefícios previdenciários em processos judiciais antes do seu trânsito em julgado, passando a dispor sobre prazo para execução contra a Fazenda Pública⁶¹³. Consigne-se que o art. 1º da Lei n. 9.494/1997, cujo teor

providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁶¹¹ MENDES, Juliana Rielli S. D'Angeles; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. A (in)compatibilidade da tese firmada pelo STJ no tema 692 sobre a repetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé em tutela provisória com a dignidade da pessoa humana. *Revista Quaestio Iuris*, v. 13, n. 03, p.1460–1492, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/45579/36388>. Acesso em: 2 maio 2024.

⁶¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 675*. Requerente: Procurador-Geral da

República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data do julgamento: 06 de outubro de 1994. Data da publicação: 20 de junho de 1997. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur36386/false>. Acesso em: 20 maio 2024.

⁶¹³ “Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias”. BRASIL. *Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*. Altera os dispositivos das Leis n.s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em:

foi declarado constitucional pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade de n. 4, impôs várias restrições, incluindo a proibição de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público para fins de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, bem como para a concessão de aumentos ou extensões de vantagens pecuniárias⁶¹⁴. Indagava-se se tal dispositivo valeria com óbice em demandas judiciais que vindicavam vantagens de cunho previdenciário.

Entretanto, o STF entendeu inaplicável a vedação do aludido dispositivo às demandas previdenciárias, em interpretação estrita do teor redacional do artigo apreciado, editando, em 26/11/2003, o enunciado da jurisprudência sumulada de n. 729⁶¹⁵. Diante do advento desse vácuo legislativo específico, em tese, deveria aplicar-se a regra geral do

CPC/1973. Ocorre que tal omissão acarretou, em verdade, uma oscilação jurisprudencial⁶¹⁶.

Alguns julgados associavam o art. 811 do CPC/1973 ao art. 115, II ou IV, da Lei n. 8.213/1991⁶¹⁷, para admitir a devolução das quantias pagas a título de benefícios previdenciários por decisão judicial precária revertida. Por outro lado, outros julgados entendiam que a redação do art. 115, II ou IV, da referida lei não autorizaria a restituição desses valores, pois as prestações previdenciárias possuíam caráter alimentar e estavam sendo recebidas em virtude de uma decisão judicial, ainda que antecipada, o que demonstraria a boa-fé do beneficiário, do que decorreria a irrepetibilidade dos valores se sobrevivesse a sua reversão *a posteriori*. Sobre o historiamento jurisprudencial, se versará no tópico subsequente.

Apenas com a Medida Provisória

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁶¹⁴ BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9494.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁶¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 729*. Brasília, 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumari/sumulas.asp?base=30&sumula=2705>. Acesso em: 14 maio 2024.

⁶¹⁶ BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. A devolução dos valores recebidos por benefícios previdenciários concedidos por tutela antecipada posteriormente revogada: análise jurisprudencial dos tribunais superiores brasileiros. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v.

12, n. 2, p. 64-89, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/19164>. Acesso em: 13 maio 2024.

⁶¹⁷ “Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento de benefício além do devido; [...] VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003)”. BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, tornou-se a prever, expressamente, o dever de reparação dos montantes adimplidos em razão de antecipação de tutela não corroborada pelo julgamento. Além disso, a legislação passou a autorizar, de maneira inédita, que a própria autarquia previdenciária realizasse o desconto administrativo dos valores pagos indevidamente sobre benefício que estivesse sendo pago, desde que o montante a ser descontado não ultrapasse 30% do benefício previdenciário em questão⁶¹⁸.

Advirta-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 10.435/2018, com parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que isenta a parte processual de restituir à autarquia previdenciária os valores recebidos mediante decisão judicial que foi posteriormente revogada ou modificada. A justificativa para tal proposta fundamenta-se na existência

de boa-fé daquele que favorecido por ato judicial que reconhece a existência de probabilidade jurídica na sua pretensão, bem como na natureza alimentar das prestações de previdência social fruídas sob a égide do título transitório⁶¹⁹. Caso seja promulgada a lei, que tem efeito semelhante ao comentado original art. 130 da Lei n. 8.213/1991, espera-se que haja novo questionamento sobre sua constitucionalidade, tal como ocorrera anteriormente.

2. A (IR)REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF

Durante anos, tanto o STJ, quanto o STF sustentaram a posição de que não seria possível a devolução dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários indevidamente por meio de tutela antecipada que foi

⁶¹⁸ BRASIL. *Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019*. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31

de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

⁶¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 10.435, de 19 de junho de 2018*. Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para exonerar o segurado ou seus dependentes de restituir valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial que concede tutela provisória posteriormente revogada ou modificada. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2179306>. Acesso em: 15 maio 2024.

posteriormente revogada, com base no princípio da irrepetibilidade dos alimentos e na boa-fé do beneficiário.

Em consonância ao exposto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou, em 2012, a súmula n. 51, na qual estabeleceu que os valores recebidos por meio de tutela antecipada, posteriormente revogada, em processos previdenciários são irrepetíveis, devido ao caráter alimentar desses benefícios e da boa-fé do segurado quando do recebimento desses⁶²⁰.

No entanto, em 12/06/2013, o STJ se contrapôs ao entendimento jurisprudencial vigente até então, quando, no julgamento do Recurso Especial n. 1384418/SC, decidiu pela restituição dos importes recebidos a título de benefício previdenciário, por meio de tutela antecipada posteriormente revogada. Essa decisão se fundamentou no caráter provisório do benefício previdenciário concedido e na consequente ausência de boa-fé objetiva por parte do segurado que o recebeu. No entanto, o

Tribunal reconheceu a presença de boa-fé subjetiva pelo segurado, decorrente da legitimidade do meio – decisão judicial – que possibilitou o recebimento do benefício⁶²¹.

Em 12/02/2014, o STJ reiterou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 1401560/MT, sob o rito dos recursos repetitivos. Nesse julgamento, o Tribunal fixou, por meio do tema n. 692, publicado em 13/10/2015, a tese, de observância obrigatória pelos juízes e tribunais nacionais, conforme art. 927, III, do CPC/2015⁶²², de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos a título de benefícios previdenciários indevidamente recebidos”⁶²³.

Entre os fundamentos que respaldaram essa tese estão: a) o fato de a reversibilidade da decisão ser um pressuposto básico para a concessão da tutela antecipada, conforme estabelecido no art. 273, § 2º, do CPC/1973 – correspondente ao art. 300, § 3º, do CPC/2015 –; b) a aplicabilidade do princípio do

⁶²⁰ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. *Súmula n. 51*. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=51>. Acesso em: 12 maio 2024.

⁶²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Recurso Especial n. 1384418/SC (2013/0032089-3)*. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Herondina Ferreira. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 12 de junho de 2013. Data da publicação: 30 de agosto de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300320893&dt_pu

blicacao=30/08/2013. Acesso em: 06 abr. 2025.

⁶²² BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁶²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo n. 692*. Brasília, 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=692&cod_tema_final=692. Acesso em: 12 maio 2024.

enriquecimento sem causa no Direito Público e; c) a previsão de restituição dos valores dos benefícios previdenciários pagos indevidamente, insculpida no art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991 – vigente à época –⁶²⁴.

Salienta-se que, embora o Ministro Ari Pargendler, autor do voto vencedor, não tenha fundamentado o acórdão, de modo expresso, na inexistência de boa-fé objetiva por parte do segurado, o Ministro, ao abordar a reversibilidade da decisão que antecipa a tutela, assinalou a inequívoca ciência da parte favorecida pela tutela quanto à reversibilidade dessa, mesmo fator considerado no acórdão do Recurso Especial n. 1384418/SC para justificar a inexistência de boa-fé objetiva pelo segurado e ir de encontro ao entendimento anterior do STJ e do STF sobre o tema.

A partir de então, os segurados que haviam recebido benefícios previdenciários de forma indevida, por meio de tutela antecipada posteriormente revogada, passaram a ser obrigados a restituir os valores desses benefícios à autarquia federal. No entanto, o STJ excepcionou essa

regra nas situações em que os benefícios previdenciários foram concedidos por meio de sentença confirmada em segunda instância, mas posteriormente revogada em sede de recurso especial.

O Tribunal reconheceu que a dupla conformidade entre a decisão de primeiro e de segundo grau restringia a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de segunda instância, tornando a relação jurídica submetida a julgamento estável. Essa estabilidade gerava na parte vencedora uma expectativa legítima quanto à titularidade do direito reconhecido na sentença e ratificado em segunda instância. Tal expectativa demonstrava a boa-fé objetiva da parte vencedora⁶²⁵ e justificava a não aplicação do tema n. 692 do STJ.

Desse modo, a presença ou a ausência de boa-fé objetiva por parte do segurado tornou-se um fator determinante para a ressarcibilidade dos valores benefícios previdenciários pagos indevidamente, por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Quando a boa-fé objetiva estava presente, os valores recebidos a título de benefícios previdenciários

⁶²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Recurso Especial n. 1401560/MT (2012/0098530-1)*. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Catarina Batista Dias. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data do julgamento: 12 de fevereiro de 2014. Data da publicação: 13 de outubro de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200985301&dt_publicacao=13/10/2015. Acesso em: 12 maio 2024.

⁶²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1086154/RS (2012/0114393-1)*. Embargante: União. Embargado: Ricardo Augusto Paganini. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 20 de novembro de 2013. Data da publicação: 19 de março de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201143931&dt_publicacao=19/03/2014. Acesso em: 06 abr. 2025.

concedidos eram considerados irrepetíveis, ou seja, o segurado não teria a obrigação de devolução, mesmo após a revogação da tutela. No entanto, na ausência de boa-fé objetiva, os valores recebidos indevidamente deveriam ser restituídos à autarquia federal.

Em aparente consonância ao entendimento do STJ, o STF, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 722421/MG, em 19/03/2015, firmou, por meio do tema n. 799, publicado em 30/03/2015, a tese de que a devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada consiste em matéria infraconstitucional e, portanto, destituída de repercussão geral, reconhecendo, assim, a sua incompetência para tratar sobre o assunto⁶²⁶.

Entretanto, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo n. 734242/DF, em 04/08/2015, o STF reconheceu a irrepetibilidade dos valores dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado, por decisão judicial, em decorrência do

caráter alimentar desses benefícios⁶²⁷, contrariando sua própria decisão anterior, na qual se considerou incompetente para abordar tal matéria.

Essa divergência de entendimento entre os referidos Tribunais Superiores gerou incerteza sobre a aplicabilidade do tema n. 692 do STJ, resultando em seu reiterado descumprimento por todos os órgãos do Poder Judiciário⁶²⁸ e, consequentemente, em considerável insegurança jurídica para os jurisdicionados. Esses se viram impossibilitados de prever se seriam obrigados a devolver os valores dos benefícios recebidos indevidamente, em razão da revogação da tutela que havia concedido um benefício previdenciário.

Diante desse cenário, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, com o objetivo de promover a coerência sistêmica e a efetividade do sistema de precedentes em desenvolvimento no Brasil, emitiu, em 28/02/2018, a nota técnica n. 005/2017. Por meio dela, o referido órgão recomendou aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) que enviassem ao STJ recursos representativos de

⁶²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema n. 799*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4330792&numeroProcesso=722421&classeProcesso=ARE&numeroTema=799>. Acesso em: 12 maio 2024.

⁶²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo n. 734242/DF*. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Maria Alves Muller. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 04 de

agosto de 2015. Data da publicação: 08 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318411/false>. Acesso em: 06 abr. 2025.

⁶²⁸ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei 13.846/2019. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 32, n. 3, p. 16–27, 2020. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/229/158>. Acesso em: 8 maio 2024.

controvérsia, a fim de possibilitar uma melhor delimitação do tema. Adicionalmente, sugeriu que o STJ priorizasse o encaminhamento de proposta de afetação do recurso representativo de controvérsia eventualmente formulado por um dos TRFs, que abordasse a questão em comento⁶²⁹.

Em meio a esse contexto, em 03/12/2018, o STJ afetou a Petição n. 12482/DF para fins de revisão do tema n. 692 do Tribunal. Paralelamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes de trânsito em julgado que discutissem a obrigatoriedade ou não da devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedidos por meio de tutela antecipada revogada posteriormente⁶³⁰.

Em 11/05/2022, o STJ reafirmou o referido tema, sob os fundamentos de que:

a) a redação atual do art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, instituída pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, estabelece, de forma expressa, o dever da parte que

recebeu o benefício previdenciário ou assistencial de modo indevido por força de decisão judicial posteriormente revogada de restituir os valores recebidos à contraparte. Além disso, o dispositivo prevê que essa restituição pode ocorrer mediante desconto em percentual de no máximo 30% do montante de eventual benefício que esteja sendo pago à parte autora⁶³¹;

b) o fato de o STF possuir precedentes contrários à tese firmada pelo STJ não a invalida, porque a maior parte dos precedentes do STF não se refere a ações previdenciárias, bem como são todos antecedentes às modificações do art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991. Outrossim, o próprio STF tem decidido, atualmente, que não há repercussão geral nesse assunto. Desse modo, ao se considerar que a matéria em discussão consiste em questão infraconstitucional e que o art. 105 da CRFB/1988 atribui ao STJ o dever de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional no país, o entendimento válido sobre o tema corresponde ao adotado pelo STJ⁶³².

⁶²⁹ BRASIL. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. *Nota Técnica n. 005/2017*. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nt-05_2017-restituicao-de-pagamentos-de-beneficios-previdenciarios-em-antecipacao-de-tutela-inss/@@download/arquivo. Acesso em: 12 maio 2024.

⁶³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim de Precedentes*. 19. ed. Brasília, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo

/precedentes/2018/19_boletim_precedentes_stj_20181219.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

⁶³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Petição n. 12482 (2018/0326281-2)*. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 11 de maio de 2022. Data da publicação: 24 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803262812&dt_publicacao=24/05/2022. Acesso em: 06 abr. 2025.

⁶³² *Ibidem*.

Entretanto, em atenção à redação atual do art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, a Corte Superior realizou um acréscimo redacional ao tema n. 692 do Tribunal, com o objetivo de adequar o referido tema às novas disposições legais. Desde então, o referido tema passou a vigorar com a seguinte redação:

*A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago*⁶³³.

Desse modo, o tema n. 692 do STJ, que anteriormente se restringia aos benefícios previdenciários, foi ampliado para incluir também os benefícios assistenciais. Além disso, tal tema passou a reconhecer um possível modo de restituição dos valores recebidos indevidamente, no caso, o desconto sobre eventual benefício ainda pago ao segurado, desde que respeitado o limite máximo de 30% do valor desse benefício.

No julgamento da Petição n. 12482/DF, o STJ também definiu o âmbito de aplicação do tema 692, quando firmou que o momento de concessão/revogação da tutela de urgência não interfere no dever de devolução dos valores recebidos a

título de benefícios previdenciários ou assistenciais, conforme se pode depreender do excerto da decisão transcrito abaixo:

Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi

⁶³³ *Ibidem*.

concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto.

Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão⁶³⁴.

O STJ, no entanto, ressaltou que, nos casos em que a revogação da tutela decorrer de uma modificação superveniente da jurisprudência, os valores eventualmente recebidos em virtude dessa tutela não precisarão, necessariamente, ser restituídos à autarquia federal. Nessa hipótese, caberá ao tribunal que superou o precedente modular os efeitos da

alteração, conforme previsto no art. 927, § 3º, do CPC/2015⁶³⁵.

Houve, portanto, uma aparente extinção da tese da dupla conformidade em relação ao pleito de restituição valores recebidos a título de benefícios previdenciários e/ou assistenciais recebidos por força de antecipação de tutela concedida em sentença, confirmada em segundo grau e reformada, posteriormente, em sede de recurso especial, frente à irrelevância do momento de concessão/revogação dessa tutela.

Assim, a confirmação do tema n. 692 do STJ reiterou a obrigação dos juízes e dos tribunais de determinarem que os segurados que receberam benefícios previdenciários e assistenciais por meio de tutela antecipada ulteriormente revogada restitua os valores a eles correspondentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), independentemente do momento em que a tutela foi concedida e/ou revogada. No entanto, ressalvam-se as situações em que a revogação da tutela decorrer de modificação superveniente da jurisprudência, desde que haja modulação dos efeitos da alteração nesse sentido.

Em 2024, o STJ complementou a tese firmada no tema n. 692 a fim de incluir, expressamente, a possibilidade de devolução dos valores recebidos a

⁶³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Petição n. 12482 (2018/0326281-2)*. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 11 de maio de 2022. Data da publicação: 24 de maio de 2022. Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803262812&dt_publicacao=24/05/2022. Acesso em: 06 abr. 2025.

⁶³⁵ *Ibidem*.

título de benefício previdenciário nos próprios autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015, quando houver reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada ⁶³⁶. Segundo o ministro Afrânio Vilela, relator dos embargos de declaração que motivaram essa complementação, tal atualização era necessária pois, embora a referida possibilidade já estivesse implícita na fundamentação do acórdão original, sua ausência no texto da tese gerava controvérsias secundárias, de modo que alguns tribunais deixavam de aplicar o precedente por identificarem supostas distinções, o que acabava por provocar a interposição de recursos desnecessários ao STJ⁶³⁷.

Em meio a esse contexto, passa-se a se questionar em que medida a edição e reafirmação do tema n. 692 do STJ resultaram na devolução dos valores ao Erário previdenciário quando revertida a decisão provisória que implantou benefício, no caso específico perante o Tribunal do Estado de São Paulo (TJSP). Essa questão será abordada a seguir.

3. COLETA E ANÁLISE DE DADOS: O COMPORTAMENTO

DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA N. 692 DO STJ

Para responder ao presente problema de pesquisa, este trabalho adota a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), metodologia quantitativa e qualitativa desenvolvida por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima para possibilitar a elaboração de estudos teóricos no campo jurídico, por meio do uso de uma abordagem complementar de dados compilados de um conjunto de decisões que refletem o entendimento de um determinado tribunal sobre uma matéria específica⁶³⁸.

São objetivos primordiais da MAD: a) a sistematização de informações concernentes a decisões prolatadas em um determinado contexto; b) a avaliação da coerência decisória em um cenário previamente estabelecido e; c) o desenvolvimento de uma explicação sobre o significado das decisões, mediante a interpretação do processo decisório, das estruturas das decisões e dos argumentos apresentados⁶³⁹.

⁶³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Embargos de Declaração na Petição n. 12482/DF (2018/0326281-2)*. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Defensoria Pública da União e outros. Relator: Ministro Afrânio Vilela. Data do julgamento: 09 de outubro de 2024. Data da publicação: 11 de outubro de 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=271425615®istro_numero=201803262812&peticao](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=271425615®istro_numero=201803262812&peticao_numero=202200521087&publicacao_data=20241011&formato=PDF)

_numero=202200521087&publicacao_data=20241011&formato=PDF. Acesso em: 06 abr. 2025.

⁶³⁷ *Ibidem*.

⁶³⁸ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões — MAD. *Universitas Jus*, n. 21, p. 1-17, 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206/1149>. Acesso em: 22 maio 2024.

⁶³⁹ *Ibidem*.

Segundo Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima⁶⁴⁰, a MAD é composta por três etapas; são elas: a) a pesquisa exploratória; b) o recorte objetivo e; c) o recorte institucional. Na primeira etapa, o pesquisador define uma bibliografia básica sobre o tema e, por meio de uma leitura exploratória dessa bibliografia, identifica as principais questões referentes à temática. Na segunda, o pesquisador determina o problema de pesquisa a ser investigado. Na terceira, o pesquisador seleciona o órgão julgador cujas decisões serão pesquisadas.

Neste artigo, a pesquisa exploratória foi desenvolvida nos dois primeiros tópicos, por meio da revisão de literatura de referências teóricas diversas, como artigos científicos, dissertações, teses e livros. Esses foram obtidos a partir de buscas nas bases de dados da Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Capes, Ebsco, Google Scholar, Redalyc, RT online, Scielo, Scopus e Vlex, mediante o uso dos operadores booleanos “AND” e “OR” para agregar as seguintes palavras-chave, em diferentes combinações: “tutela antecipada”, “revogação”, “benefício previdenciário”, “reversibilidade das decisões judiciais”, “tema n. 692 do STJ”.

No recorte objetivo, definiu-se como problema de pesquisa a relação

entre a edição original e a ulterior reafirmação do tema n. 692 do STJ e o reconhecimento, por parte do TJSP, da reversibilidade dos efeitos das decisões judiciais nos processos previdenciários, por meio da aplicação do referido tema nos seus acórdãos.

Esse recorte objetivo se justifica pelo fato de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ser o principal demandado nos processos em curso no país, figurando no polo passivo de 4,5% das ações em tramitação em todos os tribunais dos segmentos federal, estadual e trabalhista do país⁶⁴¹. Além disso, a definição acerca da (ir)reversibilidade dos efeitos das decisões judiciais em processos massivos dessa natureza é fundamental para a segurança jurídica processual, garantindo previsibilidade aos litigantes quanto às consequências de suas postulações. Essa questão ganha ainda mais relevância diante do embate existente entre o caráter alimentar das prestações previdenciárias, em favor dos beneficiários, e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, conforme estabelece o art. 201 da CRFB/1988⁶⁴².

No recorte institucional, elegeu-se o TJSP, por ser o maior Tribunal Estadual de grande porte do país⁶⁴³, e

⁶⁴⁰ *Ibidem*.

⁶⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Grandes litigantes*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 22 maio 2024.

⁶⁴² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

⁶⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em->

por atender aos critérios de pertinência temática, na medida em que detém competência para decidir sobre o tema em análise, e de relevância decisória, visto que a previsibilidade de seu comportamento possibilita que se verifique a compatibilidade entre o entendimento da corte estadual e o firmado pelo STJ no precedente qualificado.

Nesse diapasão, foram examinados acórdãos julgados pelo TJSP durante os seguintes períodos: a) de 13/10/2015 a 03/12/2018 e; b) de 24/05/2022 a 23/05/2024. O primeiro intervalo compreende a data da publicação primeira do tema n. 692 do STJ até a decisão que posteriormente motivou a deflagração da questão de ordem para reanálise da questão no mesmo tribunal, com a suspensão dos processos sem trânsito em julgado referentes à necessidade ou não de restituição valores recebidos a título de benefícios previdenciários em virtude de antecipação de tutela revogada posteriormente.

O segundo intervalo, por sua vez, abrange os dois anos posteriores à decisão que reafirmou o tema n. 692 do STJ. A escolha desses períodos visa possibilitar o conhecimento do entendimento do TJSP sobre a reversibilidade dos efeitos das decisões judiciais nos processos previdenciários, tanto antes quanto depois da confirmação do referido tema, além de viabilizar uma análise comparativa entre esses momentos.

Para obtenção dos referidos

acórdãos utilizou-se a ferramenta de busca e-SAJ, disponível na página de consulta de jurisprudência do site do respectivo tribunal, por meio da qual foram pesquisados os termos "reforma", "decisão", "antecipa", "tutela" e "devolver", unidos pelo operador booleano "E", havendo ainda a delimitação de assunto para "Direito Previdenciário", classe para "Apelação Cível" e de origem para "2º grau".

Foram obtidos 469 acórdãos, dos quais foram excluídos 56, não pertinentes à análise, por não se adequarem ao âmbito de aplicação do tema n. 692, pois se centravam em discussões adjacentes ao precedente, como a existência ou não de título executivo e a necessidade ou não de discussão da repetibilidade/irrepetibilidade em ação distinta ou, ainda, porque se referiam ao reexame de decisões de processos com trânsito em julgado.

Os 413 acórdãos sobressalentes foram organizados em planilha em formato *Excel* com as seguintes informações: a) número do processo; b) órgão julgador; c) relator; d) data da publicação; e) determinação ou isenção da repetição dos valores percebidos por força da tutela revogada; f) menção ao tema n. 692 do STJ; g) aplicação/não aplicação do tema n. 692 do STJ; h) principais fundamentos utilizados nos acórdãos que não aplicaram o tema n. 692 do STJ e; i) se o julgamento do recurso se deu em regime de apreciação original ou em reexame provocado pela

numeros-2024-v-28-05-2024.pdf. Acesso em: 06 abr. 2025.

Presidência ou Vice-Presidência ante a prévia interposição de recurso especial ao STJ em face da decisão de segundo grau.

Em seguida, os referidos acórdãos foram analisados com base nos seguintes critérios, a fim de responder ao problema de pesquisa proposto:

a) quantidade de acórdãos que concluíram pela repebitilidade/irrepetibilidade por ano e;

b) quantidade de acórdãos por ano que concluíram pela repetibilidade/irrepetibilidade por órgão julgador.

Feitas essas considerações, passa-se a análise propriamente dita dos referidos dados.

3.1. QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS QUE CONCLUÍRAM PELA REPEBITILIDADE/IRREPETIBILIDADE POR ANO

Este segmento da pesquisa centra-se em examinar, por ano, o número de acórdãos que determinaram a repetibilidade ou a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedidos por meio de tutela antecipada posteriormente revogada. Para tanto, as decisões pertinentes ao tema foram divididas, inicialmente, em dois grupos: a) acórdãos prolatados em apreciação original e; b) acórdãos proferidos em reexame para fins de juízo de conformidade. Nos referidos grupos obteve-se, respectivamente, 40 e 373 acórdãos. Em seguida, os acórdãos de cada grupo foram

distribuídos por ano.

Dos 40 acórdãos que compõem o primeiro grupo, 2 foram publicados em 2015, 5 em 2016, nenhum em 2017, 7 em 2018, 10 em 2022, 12 em 2023 e 4 em 2024. Em 2015, ambos os acórdãos concluíram pela necessidade de restituição dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários à autarquia federal. No ano seguinte, 4 (quatro) acórdãos decidiram pela repetibilidade e 1 pela irrepetibilidade. Em 2017, não foram publicadas decisões que tratassem sobre o assunto em sede de apreciação originária. No ano de 2018, todos os 7 acórdãos determinaram a devolução dos valores oriundos de benefícios previdenciários. Por sua vez, em 2022, 8 acórdãos concluíram pela repetibilidade e 2 pela irrepetibilidade. No ano de 2023, 11 acórdãos prescreveram a repetibilidade e 1 a irrepetibilidade. Por fim, em 2024, 3 acórdãos decidiram pela repetibilidade e 1 pela irrepetibilidade.

Esses dados foram compilados no gráfico 1, que demonstra a proporção de reconhecimento da repetibilidade/irrepetibilidade por ano, em termos percentuais. Da análise desse gráfico pode-se depreender que desde a publicação do tema n. 692 do STJ, em 2015, no mínimo, 75% dos acórdãos prolatados pelo TJSP em apreciação original, por ano, determinaram a repetibilidade dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários. Os anos com maior porcentagem de decisões favoráveis à restituição dos valores desses benefícios foram 2015 e 2018, ambos com 100%, ao passo que os anos com

menor percentual foram 2024, com 75%, seguido por 2016 e 2022, ambos com 80%,

Ressalta-se, no entanto, que os dados referentes a 2015 e 2024 podem não representar a realidade de forma fidedigna, visto que não abrangem a totalidade do ano, mas se restringem aos períodos compreendidos entre 13/10/2015 e 31/12/2015 e entre 01/01/2024 e 23/05/2024, respectivamente. Esse fator pode explicar eventuais discrepâncias numéricas observadas nesses anos, uma vez que a amostra de acórdãos analisados em tais anos é limitada a esses intervalos específicos.

De toda forma, observa-se que, embora a Corte Paulista aplique majoritariamente o tema n. 692 do STJ, nos acórdãos por ela proferidos em sede de apreciação originária desde 2015, a reafirmação desse tema em 2022 não resultou em um aumento no número de acórdãos favoráveis à repetibilidade. Isso porque o percentual de acórdãos que determinaram restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, tanto em 2022 quanto nos anos subsequentes analisados, manteve-se inferior ao registrado em 2018, último ano de aplicação do tema antes de sua confirmação expressa no julgamento da Petição n. 12482/DF.

Dito isso, passa-se a análise do segundo grupo de acórdãos, composto por 373 decisões, das quais nenhuma foi publicada em 2015, 61 em 2016, 13 em 2017, 11 em 2018, 165 em 2022, 76 em 2023 e 47 em 2024. Conforme mencionado, não houve a publicação de decisões de reexame sobre o tema

em 2015. No ano de 2016, 11 acórdãos concluíram pela repetibilidade e 50 pela irrepetibilidade. Em 2017, 1 acórdão decidiu pela repetibilidade e 12 pela irrepetibilidade. No ano seguinte, todos os 11 acórdãos foram contrários à devolução dos valores proveniente de benefícios previdenciários. Já em 2022, 4 acórdãos prescreveram a repetibilidade e 161 a irrepetibilidade. No ano de 2023, 8 acórdãos concluíram pela repetibilidade e 68 pela irrepetibilidade. Finalmente, em 2024, 5 acórdãos determinaram a restituição dos benefícios previdenciários e 42 não o fizeram.

Essas informações foram apresentadas, em termos percentuais, no gráfico 2, de modo a possibilitar a constatação de que, diferentemente das decisões examinadas originalmente, os acórdãos reapreciados não reconhecem, em regra, a repetibilidade dos benefícios previdenciários percebidos por força de tutela antecipada ulteriormente revogada, em clara afronta ao tema n. 692 do STJ.

Desde 2015, ano da publicação do tema em comento, o ano com o maior percentual de acórdãos que decidiram pela repetibilidade foi 2016, com 18%, enquanto o ano com o menor foi 2018, com 0%. Em 2022, ano da reafirmação do tema, apenas 2% dos acórdãos reapreciados determinaram a devolução dos benefícios previdenciários. Esse percentual passou para 11% em 2023 e manteve-se em 11% em 2024, o que indica um crescimento, ainda que modesto, na adesão desse tribunal ao

tema n. 692, no contexto de reexame para fins de juízo de conformidade.

Nesse passo, observa-se cristalinamente que, após a confirmação da tese de observância obrigatória pelo STJ, houve apenas uma tímida evolução percentual na adoção da repetibilidade dos valores adiantados, nos acórdãos proferidos em sede de reexame, em comparação com o primeiro período analisado. Esse resultado é injustificável, uma vez que, nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, os juízes e tribunais nacionais estão obrigados a observar os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos, como é o caso do Recurso Especial n. 1401560/MT, que fixou o tema n. 692 do STJ, posteriormente confirmado no julgamento da Petição n. 12482/DF.

3.2. QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS POR ANO QUE CONCLUÍRAM PELA REPETIBILIDADE/IRREPETIBILIDADE POR ÓRGÃO JULGADOR

Analisado o posicionamento do TJSP quanto à repetibilidade/irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedidos por meio de tutela antecipada posteriormente

revogada por ano, mediante a aplicação ou não do tema n. 692 do STJ em seus acórdãos, torna-se relevante examinar, especificamente, como os órgãos fracionários competentes da Corte Paulista têm decidido a respeito dessa matéria em seus julgamentos.

A esse respeito, ressalta-se, inicialmente, que as causas acidentárias são julgadas, no âmbito do TJSP, unicamente pelas 16^a e 17^a Câmaras de Direito Público, conforme art. 3º, III, da Resolução n. 623/2013 de seu Órgão Especial⁶⁴⁴. Desse modo, a análise do entendimento de cada uma dessas câmaras é relevante para compreender a dinâmica decisória sobre o tema n. 692 do STJ no tribunal, inclusive para fins de checagem do quanto determinado no art. 926 do CPC/2015⁶⁴⁵, no sentido de que incumbe aos tribunais o dever de uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente.

De partida, convém examinar os dados decorrentes dos julgamentos que versam sobre a repetibilidade ou a irrepetibilidade dos valores recebidos, de forma precária, a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada ou provisória de urgência posteriormente reformada. Iniciar-se-á pela análise das decisões que

⁶⁴⁴ “[...] III - 16^a e 17^a Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a acidente de trabalho fundada no direito especial”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Resolução n. 623/2013*. Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedori>

a/Deex/Resolucoes/Resolucao623.2013-CompetenciaC3%A2marasTJSP.pdf. Acesso em: 06 abr. 2025.

⁶⁴⁵ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

reconheceram a possibilidade de devolução desses valores.

No ano de 2015, a pesquisa identificou apenas 2 acórdãos, ambos proferidos pela 17ª Câmara de Direito Público, os quais concluíram pela repetibilidade dos valores percebidos a título de benefício previdenciário em razão de tutela precária ulteriormente revertida. As duas decisões foram prolatadas em sede de exame original de recurso de apelação.

Em 2016, a 17ª Câmara de Direito Público proferiu 4 decisões determinando a devolução dos montantes recebidos por meio de tutela de urgência posteriormente revogada, em sede de apreciação originária de recurso de apelação. Por sua vez, em reexame obrigatório, nos termos dos arts. 1.030, II, ou 1.040, II, do CPC/2015, foram registrados 11 julgamentos no mesmo sentido, sendo 3 da 16ª Câmara e 8 da 17ª Câmara.

No ano de 2017, a 17ª Câmara de Direito Público proferiu 1 acórdão determinando a repetibilidade dos valores, em reexame provocado pelo precedente firmado no tema n. 692 do STJ. Em 2018, a referida Câmara manteve essa orientação, com 7 julgamentos favoráveis ao ressarcimento, todos em apreciação originária.

No ano de 2022, em um universo de 175 processos analisados, constatou-se que 8 acórdãos, em sede de apelação originária, e 4, em reapreciação recursal, reconheceram a repetibilidade das quantias percebidas, todos proferidos pela 17ª Câmara de Direito Público do TJSP. Já em 2023, houve 11 julgamentos de

casos não analisados previamente e 8 reexames, nos quais se reconheceu a necessidade de restituição dos benefícios previdenciários pelo autor. Desses, 5 foram prolatados pela 16ª Câmara e 14 pela 17ª Câmara. Por fim, em 2024, a 17ª Câmara decidiu pela repetibilidade em 3 processos analisados em sede de avaliação recursal primeva e em 5 processos reexaminados após a interposição de recurso especial.

O gráfico 3 registra essas informações visualmente ano a ano. Consigne-se que a 16ª Câmara decidiu pela repetibilidade apenas em dois dos sete anos, completos ou parciais, que compõem o período examinado, ao passo que a 17ª Câmara decidiu nesse sentido em todos os anos.

No caso da 16ª Câmara, as decisões favoráveis à devolução dos valores ocorreram, inicialmente, em 2016, com três julgados, o que evidencia a volatilidade da compreensão do órgão quanto à aplicação do tema n. 692, em sua redação original. Por sua vez, em 2023, foram identificados 5 processos em que a 16ª Câmara decidiu pela repetibilidade, ressaltando-se a particularidade desses processos terem sido revistos após o órgão já ter reafirmado a própria posição em momento anterior nos mesmos autos e os feitos retornarem mais uma vez, desta feita diretamente do próprio STJ, para adequação ao precedente impositivo. Malgrado, como já mencionado, no ano de 2023 e no primeiro período de 2024 a 16ª Câmara, de forma majoritária, resolveu pela não devolução dos valores recebidos.

Conforme se visualiza no gráfico 4, a análise global dos acórdãos que concluíram pela repetibilidade revela que a 17ª Câmara se sobressai nesse entendimento. Dos 64 julgados analisados, 56 foram exarados por esse órgão fracionário, o que representa uma expressiva proporção de 87,5%. Por outro lado, a 16ª Câmara emitiu apenas 8 decisões (12,5%) que acolheram a pretensão da autarquia previdenciária de restituição dos valores pagos em decisões reformáveis.

A discrepância acima verificada é corroborada pelo estudo quantitativo dos julgados em sentido adverso. Doravante, serão expostos os resultados da coleta de julgados que decidiram pela irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário em decorrência de tutela precária revertida em decisão final.

Em 2015, não houve decisões que conduzissem a essa conclusão. No ano de 2016, 1 decisão foi proferida em caso originário imediato do primeiro grau, enquanto 50 decisões foram proferidas em reapreciação, todas concluintes pela irrepetibilidade. Em 2017, 12 feitos foram reanalisados, mas não ocorreu adesão ao precedente do STJ. Não houve julgamento de recurso de apelação originário nesse ano. Já em 2018, 11 autos reexaminados mantiveram a conclusão anterior, pela não devolução de qualquer quantia.

Por sua vez, em 2022, 2 julgados em recursos advindos de sentenças e expressivos 161 reapreciados ante a reafirmação do entendimento pretoriano superior resolveram pela

não restituição dos montantes adiantados pela decisão revertida. Em 2023, 1 caso ainda não analisado pelo colegiado e 68 reapreciados seguiram a mesma linha. No ano de 2024, até a data do encerramento da coleta, 42 julgamentos em reavaliação concluíram pela irrepetibilidade.

Um dos grandes pontos de destaque na análise das decisões que se firmaram pelo não reembolso por parte do beneficiário de prestações previdenciárias precariamente concedidas após a edição do precedente do STJ é a identificação de que as decisões desse tipo, no período analisado, emanaram da 16ª Câmara de Direito Público. Nenhuma conclusão pela irrepetibilidade das quantias adveio da 17ª Câmara. O gráfico 5 ilustra, ainda, que, mesmo após a reafirmação da higidez do precedente em 2022, a 16ª Câmara não apenas manteve o seu posicionamento, mas incrementou o seu entendimento dissonante. O ápice em 2022 se justifica pela publicação da reafirmação do tema pelo STJ, com retorno à tramitação dos autos que estavam suspensos desde o final de 2018 quando da suscitação da questão de ordem e novo sobrestamento por essa Corte.

Nesse passo, pode-se aferir como resultado da pesquisa fragmentada por órgão julgador que, a uma, a 17ª Câmara do TJSP, desde a edição original do tema n. 692 do STJ, dobrou-se à norma jurídica emitida por esse, examinando os casos recém-ingressos por recurso ou revisitando, por provocação, casos já decididos em sentido contrário, resolvendo pela

obrigação do autor da ação judicial de devolver benefícios previdenciários indevidamente recebidos em face de reforma da decisão que antecipou a tutela final.

Em contraposição, a 16ª Câmara do TJSP, conquanto tenha dado lampejos de atenção ao precedente obrigatório, gerado a partir de recurso especial repetitivo assim reconhecido pelo STJ, com o total de irrisórias 8 decisões compatíveis com o que definido no tema n. 692 dessa Corte Superior, resiste de forma amplamente prevalente à sua aplicação. No total, 348 julgamentos proferidos pela 16ª Câmara, tanto em análise recursal primária quanto em reapreciações para juízo de conformidade, mantiveram o entendimento consolidado desse órgão, em aviltamento à decisão pretoriana superior, o que representa um percentual de 97,75%.

Para justificar essa posição, a 16ª Câmara apresentou diversos fundamentos. O principal foi o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo n. 734242/DF, segundo o qual os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário não seriam passíveis de devolução, em virtude de sua natureza alimentar.

No entanto, outros argumentos também foram invocados, ora de forma autônoma, ora combinados entre si ou com o fundamento principal anteriormente mencionado. São eles: a) a suposta ausência de força vinculante do tema n. 692 do STJ para os tribunais estaduais; b) a alegada

inaplicabilidade do referido tema nos casos em que não há benefício vigente; c) a possibilidade de que a devolução dos valores, por meio de desconto em benefício de natureza substitutiva de remuneração, viole o art. 201, § 2º, da CRFB/1988; d) a natureza social da ação acidentária; e) a inércia do INSS em adotar as providências necessárias para cessar a tutela antecipada após sua revogação judicial e; f) o fato de o acórdão objeto de reexame ter sido proferido antes da fixação do tema repetitivo em análise.

No que concerne ao primeiro argumento, a 16ª Câmara sustentou que, embora o STJ tenha consolidado o entendimento pela repetibilidade dos valores dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente por meio de tutela antecipada posteriormente revogada, tal orientação não teria efeito vinculante sobre os tribunais estaduais, como o TJSP, os quais poderiam adotar interpretação própria sobre a matéria.

Quanto à alegação de inaplicabilidade do tema n. 692 do STJ nos casos em que não há benefício vigente, a Câmara argumentou que, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, a restituição dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário deveria ser realizada por meio de descontos em benefício ativo do segurado. Desse modo, conforme o referido órgão fracionário, inexistindo benefício vigente, não haveria meio legal para efetivar a devolução dos valores em questão.

O terceiro fundamento diz respeito à vedação expressa do art. 201,

§ 2º, da CRFB/1988, que proíbe que os benefícios substitutivos da remuneração do segurado tenham valor inferior ao salário-mínimo⁶⁴⁶. Para a 16ª Câmara, a devolução de valores por meio de descontos em benefícios dessa natureza, cujo valor mensal corresponda ao salário-mínimo, violaria essa garantia, tornando a restituição inviável nesses casos.

A natureza social da ação acidentária também foi invocada, ainda que de modo superficial, como justificativa para a irrepetibilidade dos valores. Contudo, a 16ª Câmara não definiu claramente em que consistiria essa natureza nem explicou como ela fundamentaria a exclusão da obrigação de devolução dos valores recebidos de forma indevida.

Já o argumento relacionado à inércia da autarquia federal baseia-se na compreensão da 16ª Câmara de que competia ao INSS adotar as providências necessárias para cessar o cumprimento da tutela antecipada após sua revogação. Assim, a omissão da autarquia em interromper o pagamento do benefício afastaria, segundo esse órgão fracionário, a obrigação de restituição dos valores pagos indevidamente.

Por fim, em alguns casos em que a irrepetibilidade foi determinada em sede de reexame para juízo de conformidade, a Câmara fundamentou sua decisão no fato de os acórdãos reexaminados terem sido proferidos antes da edição do tema n. 692 do STJ,

o que, conforme entendimento do referido órgão fracionário, implicaria sua não submissão à orientação firmada nesse precedente e justificaria a manutenção da decisão original.

Não bastasse a renitência da 16ª Câmara de Direito Público em ajustar-se ao tema n. 692 do STJ, em desatenção ao referido art. 927, III, do CPC/2015, evidencia-se, ademais, uma antinomia extrema entre os dois únicos órgãos fracionários internos do TJSP que decidem sobre a matéria. A 16ª Câmara, com 97,75% de suas decisões pela irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários precários, em razão de decisão judicial não transitada em julgado, contrasta com a 17ª Câmara, com 100% de suas decisões pela repetibilidade das mesmas verbas. Tal discrepância configura uma grave ofensa ao art. 926 do CPC/2015, uma vez que a jurisprudência do Tribunal está distante de ser uniformizada, e, por conseguinte, de ser estável, íntegra e coerente no ponto em análise.

Como possível causa para a persistente divergência entre as referidas Câmaras pode-se citar o apego da 16ª Câmara ao entendimento manifestado pelo STF em um único julgado pontual, o Acórdão em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo n. 734242/DF, que, conforme já mencionado, foi utilizado por esse órgão fracionário como principal fundamento para decidir pela irrepetibilidade dos valores recebidos.

⁶⁴⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui

cao/constituicao/compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

Vale mencionar, contudo, que esse acórdão abordou colegiadamente, no âmbito da 1ª Turma, o recurso de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática prolatada em 28/04/2015 pelo Ministro Luís Roberto Barroso — menos de um mês após o tema n. 799 —, no qual não admitiu recurso extraordinário em virtude de o acórdão recorrido, oriundo do STJ, estar em consonância com a jurisprudência então predominante do STF, que reconhecia a irrepetibilidade dos valores recebidos em decorrência de decisão precária concessiva de benefício previdenciário. Mencione-se, outrossim, que a decisão colegiada da 1ª Turma negatória do agravo regimental em comento é um mês anterior à publicação do tema n. 692 do STJ.

Destaca-se, ainda, que o próprio STF, ulteriormente, de maneira reiterada e em datas anteriores à maioria dos julgados do TJSP analisados neste estudo, sustentou a inadmissão da discussão da matéria no âmbito daquela Corte, em aderência ao tema n. 799. É o caso do Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 888.551, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no âmbito do Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016 e publicado em 22/11/2016⁶⁴⁷.

Destarte, constata-se que a divergência absoluta entre os dois

órgãos fracionários do TJSP com competência privativa para julgar demandas acidentárias parece decorrer, em grande medida, do apego dos integrantes da 16ª Câmara a uma única decisão do STF que, em um primeiro momento, abordou, monocraticamente, o mérito da questão de maneira contraditória menos de um mês após a edição do tema n. 799 da própria Corte, que entendeu pela infraconstitucionalidade da controvérsia, com reafirmação ulterior em órgão fracionário no julgamento do recurso interno um mês antes da publicação da tese obrigatória emanada no tema n. 692 do STJ.

Esse apego dos integrantes do referido órgão fracionário ao entendimento ultrapassado do STF e a consequente perpetuação da divergência jurisprudencial podem advir da adoção de uma postura tradicionalista, que confere prevalência incondicional às decisões emanadas da Corte Constitucional, agregada, possivelmente, a uma necessidade do julgador de justificar o descumprimento indevido do precedente obrigatório fora dos casos legítimos de superação e distinção, com o intuito de preservar sua posição pessoal contrária que, entretanto, deseja perpetuar, mormente quando ignora decisões posteriores do STF — mas anteriores aos seus julgados —

⁶⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 888551*. Embargante: Maria Pereira Barbosa Silva. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data

do julgamento: 09 de novembro de 2016. Data da publicação: 22 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur360530/false>. Acesso em: 06 abr. 2025.

pela controvérsia infraconstitucional do tema.

A isto se associa o conservadorismo de uma parcela da magistratura no que tange à resistência na aplicação de precedentes obrigatórios, seja por simpatia a uma visão tradicional de irrestrrição ao princípio da independência funcional, de arcabouço constitucional (art. 95 da CRFB/1988)⁶⁴⁸, seja em face de uma interpretação deturpada do ideal do livre convencimento, que nem mais é “livre”, nos termos do art. 371 do CPC/2015, e que se refere à questão fático-probatória, a par da interpretação jurídica que é meramente consequente⁶⁴⁹.

Some-se a tudo a baixa força coercitiva interna do precedente obrigatório, já que o seu renitente descumprimento sistemático pelo tribunal estadual, na atual sistemática processual, acarreta tão somente a admissibilidade do recurso especial e/ou extraordinário em face da decisão contrária, conforme o caso, nos termos

do art. 1.030, II, c/c art. 1.041 do CPC/2015⁶⁵⁰.

Essa fragilidade institucional é agravada pela impossibilidade de utilização de importantes instrumentos de uniformização jurisprudencial, como o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), cuja instauração é vedada, no presente contexto, pelo art. 976, § 4º, do CPC/2015, em razão da existência de definição superior pelo STJ⁶⁵¹.

De igual modo, o instituto da reclamação, embora em tese cabível para assegurar a observância de recursos especiais repetitivos após o esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos do art. 988, § 5º, II, também não é aplicável ao presente caso. Isso porque o STJ, ao julgar a Reclamação n. 36.476/SP, firmou entendimento no sentido de que esse instituto não pode ser utilizado para fins de exame da aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo⁶⁵².

Outra hipótese a ser considerada para a persistência da

⁶⁴⁸ CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da; CARVALHO, Carolina Teles. Sistema de precedentes no código de processo civil: fundamentação constitucional e pontos críticos de sua recepção no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 2, p. 510-538, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59364>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁶⁴⁹ NASCIMENTO, Elisa de Miranda do. O princípio do livre convencimento motivado sob o enfoque da observância dos precedentes judiciais instituídos pelo código de processo civil. *Revista da ESMESC*, v. 30, n. 36, p. 230-254, 2023. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/402/301>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁶⁵⁰ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁶⁵¹ *Ibidem*.

⁶⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Reclamação n. 36476/SP (2018/0233708-8)*. Reclamante: Adilson Riva e outros. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 05 de fevereiro de 2020. Data da publicação: 06 de março de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802337088&dt_publicacao=06/03/2020. Acesso em: 06 abr. 2025.

divergência entre a 16^a e a 17^a Câmaras é o possível desconhecimento, por parte de alguns magistrados, da tese firmada no tema n. 692 do STJ. Esse desconhecimento pode decorrer tanto da ausência de mecanismos eficazes de divulgação institucional de precedentes quanto da dificuldade dos julgadores de se manterem atualizados diante da produção acelerada de jurisprudência pelos tribunais superiores. Como consequência, entendimentos já superados podem continuar a ser aplicados, intensificando o descompasso entre órgãos com a mesma competência.

Diante do exposto, constata-se que a superação dessa divergência jurisprudencial existente entre as referidas Câmaras do TJSP exige a adoção de mecanismos tanto de natureza processual quanto não processual de uniformização jurisprudencial, voltadas à uniformização jurisprudencial. No âmbito dos mecanismos processuais, destaca-se como instrumento de especial importância a súmula, que nos termos do art. 926, § 1º, do CPC/2015, pode ser editada pelos tribunais, na forma estabelecida pelo regimento interno de cada um deles e conforme os seus pressupostos, para consignar sua jurisprudência dominante⁶⁵³. Nesse sentido, o TJSP pode, em conformidade com o

disposto nos arts. 190 e seguintes de seu regimento interno⁶⁵⁴, editar um enunciado de súmula que reproduza a tese fixada no tema n. 692 do STJ, divulgando o conteúdo dessa e reafirmando sua aplicabilidade obrigatória no âmbito da Corte Paulista.

Por sua vez, na seara não processual, destaca-se como ferramenta fundamental para a promoção da uniformização jurisprudencial a realização de ações institucionais destinadas à capacitação contínua de magistrados, desembargadores e servidores do Poder Judiciário. Tais iniciativas podem se concretizar por meio da oferta de seminários, cursos, oficinas e eventos temáticos, promovidos pelas Escolas Judiciais ou pelos próprios tribunais, com foco na difusão e atualização acerca dos entendimentos firmados pelos tribunais superiores, especialmente aqueles dotados de caráter vinculante. Essas atividades formativas devem enfatizar não apenas o conteúdo das teses jurisprudenciais vigentes, como também a obrigatoriedade de sua observância pelos órgãos jurisdicionais inferiores, contribuindo, assim, para a redução de decisões dissonantes e para o fortalecimento da coerência e integridade do sistema de precedentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶⁵³ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁶⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça*. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

A tutela provisória de urgência, quando o mero acautelamento do direito não for possível ou suficiente, antecipa os próprios efeitos da tutela jurisdicional final com fundamento em verificação de uma probabilidade jurídica. Essa probabilidade, contudo, ao final, pode não se confirmar, diante dos argumentos ulteriores da parte a quem a tutela antecipatória prejudicou e do resultado das provas produzidas em contraditório judicial.

Em face disso, o ordenamento jurídico prevê que, a uma, a tutela provisória só poderá ser concedida se seus efeitos forem reversíveis e, a duas, estabelece que, em caso de julgamento desfavorável à parte a quem se antecipou os efeitos da tutela final outrora, será essa compelida a indenizar a parte prejudicada, sendo responsável objetivamente pelos danos experimentados. O ressarcimento se fará, conforme dicção legal expressa, nos mesmos autos, após liquidação.

Nos casos de ações judiciais que em que se reclama benefícios previdenciários, de grande volume nos escaninhos físicos e eletrônicos das unidades jurisdicionais Brasil afora, sempre houve forte celeuma quanto ao ponto, mormente em razão da sucessão de leis no tempo e das respectivas leituras jurisprudenciais. É que, dadas as peculiaridades da pretensão veiculada, havia tendência de considerar os valores percebidos por força de decisão judicial precária como irrepetíveis, mesmo frente a uma posterior decisão final contrária. Tal se dava por se considerar que os numerários adiantados teriam caráter

alimentar e/ou que os beneficiários os teriam recebido de boa-fé, já que amparados em decisão judicial, ainda que provisória.

Todavia, o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema n. 692, em 2015, em que entendeu que a reforma da decisão que adianta os efeitos da tutela final obriga o beneficiário de prestações previdenciárias recebidas por força daquela a devolver os valores embolsados, então, indevidamente. Aperfeiçoou-se essa conclusão posteriormente, em questão de ordem decidida em 2022, para admitir a possibilidade de abatimento administrativo de até 30% de benefício que estiver ainda sendo pago para viabilizar o ressarcimento.

A referida tese é importante precedente, que, em princípio, deve ser observado obrigatoriamente pelos juízes e tribunais brasileiros, salvo distinção ou superação. Nesse sentido, a pesquisa buscou evidenciar se houve adesão pelas cortes nacionais em relação ao tema n. 692 do STJ, inclusive no que toca a adequada realização de distinção, nesta oportunidade, no específico recorte do TJSP.

Por meio desta pesquisa, observou-se que muito embora, como regra, prevaleça na análise primária dos recursos de apelação imediatamente vindos do primeiro grau, a aplicação do tema n. 692 do STJ, ao se somar essas decisões àquelas havidas em reexame provocado para ajustamento ao precedente ante a anterior acórdão em sentido adverso, predomina percentualmente no TJSP a jurisprudência no sentido da

irrepetibilidade dos valores, pelos argumentos elencados no tópico 3.1, notadamente o caráter alimentar do benefício e a afirmada boa-fé daquele que o recebe sob a chancela judicial.

Em relação à abordagem por órgão fracionário, atentando-se à verificação de que duas Câmaras de Direito Público, quais sejam, a 16ª e a 17ª, têm competência preferencial para os casos de acidentes de trabalho, incluída naturalmente a matéria previdenciária, a avaliação dos dados conclui que a quase totalidade das decisões exaradas pela 16ª Câmara de Direito Público adota a linha da não repetição das quantias vertidas ao autor da ação e que, em postura diametralmente oposta, o entendimento uníssono da 17ª Câmara é pelo pleno atendimento do tema n. 692 do STJ, autorizando a devolução com a reforma da decisão anterior outorgadora.

Mencionada constatação reflete deleterianamente na imagem externa do Poder Judiciário, na confiabilidade e previsibilidade das decisões judiciais frente ao jurisdicionado, destinatário último e real protagonista do serviço judiciário. É que a dissonância interna o expõe a uma álea vinculada a um algoritmo de distribuição de recursos na Corte paulista para importante definição em sua vida pessoal e gestão de patrimônio, não raras vezes limitados, qual seja, se precisará ou não ressarcir ao Erário previdenciário prestações percebidas precariamente, as quais podem resultar, no somatório, em um montante substancial, seja pela ótica objetivo-nominal ou mesmo pela subjetivo-relacional de quem as aufere.

Os resultados obtidos permitem instruir a academia e a praxe forense sobre o atual posicionamento do TJSP sobre o tema. A constatação das posições absolutamente antagônicas entre as duas câmaras do Poder Judiciário paulista com competência privativa para julgar demandas acidentárias, tema de notória sensibilidade social, evidencia um quadro de insegurança jurídica e imprevisibilidade para os jurisdicionados. Tal disparidade decisória estimula a interposição de recursos, uma vez que o sucumbente em grau anterior, parte ou órgão previdenciário, terá sempre uma chance de 50% de reverter a derrota quanto a (ir)reversibilidade das quantias precariamente adiantadas, efeito aleatório inverso ao desejado pela instalação da sistemática de precedentes de observância obrigatória robustecido pelo CPC/2015.

Por outro lado, nota-se que no tema n. 692 do STJ, bem ou mal, fora adotada uma definição jurídica sobre a matéria que deveria ser seguida pelos tribunais. Contudo, a persistência da divergência jurisprudencial ao longo do tempo — revelada pela identificação, na presente pesquisa, de julgados em desconformidade com o referido precedente desde 2017 até o ano de 2024 — suscita questionamentos sobre os propósitos do sistema de precedentes de observância obrigatória, quais sejam, estabilidade, integridade e coerência propugnadas no art. 926 do CPC/2015, e, mais ainda, sobre a eficácia dos mecanismos de controle processual para uniformização jurisprudencial. Isso

porque a renitência dos integrantes da 16ª Câmara de Direito Público em se alinhar à tese fixada perdura há mais de sete anos e impõe ao jurisdicionado a necessidade de percorrer etapas adicionais para buscar o cumprimento do precedente, desperdiçando recursos públicos valiosos e alongando desnecessariamente o tempo de tramitação do processo.

Enfim, mormente diante da recente terceira análise e reformulação do tema n. 692 do STJ, em outubro de 2024, na qual se manteve o núcleo principal da tese, recomenda-se a realização de pesquisas futuras com o propósito de verificar a eventual adoção de mecanismos de uniformização da jurisprudência do tribunal paulista sobre a matéria e/ou uma futura mudança de entendimento por parte de um dos dois órgãos fracionários indicados, preferencialmente da 16ª Câmara de Direito Público, no sentido de promover o alinhamento ao precedente obrigatório, para a restauração da previsibilidade e da segurança jurídica quanto à (ir)reversibilidade dos valores obtidos mediante tutela de urgência posteriormente superada pelo julgamento de mérito em sentido contrário.

REFERÊNCIAS

BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. A devolução dos valores recebidos por benefícios previdenciários concedidos por tutela antecipada posteriormente revogada: análise jurisprudencial dos tribunais superiores

brasileiros. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 12, n. 2, p. 64–89, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/19164>. Acesso em: 13 maio 2024.

BEZERRA, Andrea; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. A tutela provisória e sua aplicação nas demandas ligadas ao direito à saúde. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 7, n. 5, p. 10-20, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0207_0226.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 10.435, de 19 de junho de 2018*. Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para exonerar o segurado ou seus dependentes de restituir valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial que concede tutela provisória posteriormente revogada ou modificada. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2179306>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. *Nota Técnica n. 005/2017*. Disponível em: [Periódico Quadrimestral da Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual.
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira \(*in mem.*\).
\[www.redp.uerj.br\]\(http://www.redp.uerj.br\)](https://www.cjf.jus.br/cjf/correedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nt-05_2017-restituicao-</p>
</div>
<div data-bbox=)

de-pagamentos-de-beneficios-
previdenciarios-em-
antecipacao-de-tutela-
inss/@@download/arquivo.
Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal.
Centro de Estudos Judiciários. /
*Jornada de Direito Processual
Civil: enunciados aprovados.*
Brasília, 2017. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/cjf/correge-doria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>.
Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.
Grandes litigantes. Brasília: CNJ,
2024. Disponível em:
<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>.
Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.
Justiça em números 2024.
Brasília: CNJ, 2024. Disponível
em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República
Federativa do Brasil de 1988.*
Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro
de 1973.* Institui o Código de
Processo Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em:
05 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de
1991.* Dispõe sobre os planos de
benefícios da previdência social e
dá outras providências.
Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso
em: 5 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.494, de 10 de setembro
de 1997.* Disciplina a aplicação
da tutela antecipada contra a
Fazenda Pública, altera a Lei n.
7.347, de 24 de julho de 1985, e
dá outras providências.
Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9494.htm. Acesso
em: 5 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.528, de 10 de
dezembro de 1997.* Altera os
dispositivos das Leis n.s 8.212 e
8.213, ambas de 24 de julho de
1991, e dá outras providências.
Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em:
5 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março
de 2015.* Código de Processo Civil.
Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.846, de 18 de junho
de 2019.* Institui o Programa
Especial para Análise de
Benefícios com Indícios de
Irregularidade, o Programa de
Revisão de Benefícios por

Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim de Precedentes*. 19. ed. Brasília, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2018/19_boletim_precedentes_stj_20181219.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Embargos de Divergência em Recurso Especial*

n. 1086154/RS (2012/0114393-1). Embargante: União. Embargado: Ricardo Augusto Paganini. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Data do julgamento: 20 de novembro de 2013. Data da publicação: 19 de março de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201143931&dt_publicacao=19/03/2014. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Reclamação n. 36476/SP (2018/0233708-8)*. Reclamante: Adilson Riva e outros. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Data do julgamento: 05 de fevereiro de 2020. Data da publicação: 06 de março de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802337088&dt_publicacao=06/03/2020. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Embargos de Declaração na Petição n. 12482/DF (2018/0326281-2)*. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Defensoria Pública da União e outros. Relator: Ministro Afrânio Vilela. Data do julgamento: 09 de outubro de 2024. Data da publicação: 11 de outubro de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/docu>

mento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=271425615®istro_numero=201803262812&peticao_numero=202200521087&publicacao_data=20241011&formato=PDF. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Petição n. 12482 (2018/0326281-2)*. Requerente: Ministro Og Fernandes. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 11 de maio de 2022. Data da publicação: 24 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803262812&dt_publicacao=24/05/2022. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Recurso Especial n. 1384418/SC (2013/0032089-3)*. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Herondina Ferreira. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 12 de junho de 2013. Data da publicação: 30 de agosto de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300320893&dt_publicacao=30/08/2013. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Recurso Especial n. 1401560/MT (2012/0098530-1)*. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Catarina Batista Dias. Relator:

Ministro Sérgio Kukina. Data do julgamento: 12 de fevereiro de 2014. Data da publicação: 13 de outubro de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200985301&dt_publicacao=13/10/2015. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.391.479/SP*. Agravante: Jose Carlos Ferro. Agravado: Unimed – São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 08 de abril de 2024. Data da publicação: 19 de abril de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=238999361®istro_numero=202302077109&peticao_numero=202301157796&publicacao_data=20240419&formato=PDF. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo n. 692*. Brasília, 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=692&cod_tema_final=692. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo n. 734242/DF*. Agravante: Instituto

Nacional do Seguro Social. Agravado: Maria Alves Muller. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 04 de agosto de 2015. Data da publicação: 08 de setembro de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318411/false>.

Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema n. 799*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4330792&numeroProcesso=722421&classeProcesso=ARE&numeroTema=799>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 675*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data do julgamento: 06 de outubro de 1994. Data da publicação: 20 de junho de 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur36386/false>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 888551*. Embargante: Maria Pereira Barbosa Silva. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 09 de

novembro de 2016. Data da publicação: 22 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur360530/false>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 729*. Brasília, 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2705>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça*. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Resolução n. 623/2013*. Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Resolucoes/Resolucao623.2013-CompetenciaC3%A2marasTJSP.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. *Súmula n. 51*. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=51>. Acesso em: 12 maio 2024.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 2. ed.

- Barueri: Atlas, 2023.
- CINTRA, Antônio Carlos *et al.* *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da; CARVALHO, Carolina Teles. Sistema de precedentes no código de processo civil: fundamentação constitucional e pontos críticos de sua recepção no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 2, p. 510-538, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59364>. Acesso em: 31 mar. 2025.
- DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei 13.846/2019. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 32, n. 3, p. 16–27, 2020. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/229/158>. Acesso em: 8 maio 2024.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- DIDIER JR., Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2.
- FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões — MAD. *Universitas Jus*, n. 21, p. 1-17, 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206/1149>. Acesso em: 22 maio 2024.
- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado n. 419*. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Gen/Método, 2019.
- GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.
- GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.
- MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Juliana Rielli Silveira D'Angeles; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. A (in)compatibilidade da tese firmada pelo STJ no tema 692 sobre a repetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé em tutela provisória com a dignidade da pessoa humana. *Revista Quaestio Iuris*, v. 13, n. 03, p.1460-1492, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/45579/36388>.

Acesso em: 2 maio 2024.

NASCIMENTO, Elisa de Miranda do. O princípio do livre convencimento motivado sob o enfoque da observância dos precedentes judiciais instituídos pelo código de processo civil. *Revista da ESMESC*, v. 30, n. 36, p. 230-254, 2023. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/402/301>. Acesso em:

31 mar. 2025.

PIZZOL, Patrícia Miranda; MIRANDA, Gilson Delgado. A tutela de urgência como instrumento de acesso à justiça. *Revista de Processo*, v. 45, n. 302, p. 175-216, 2020.

SILVA, Beclaute Oliveira. Tutela provisória no código de processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 25, n. 1, p. 40-61, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81883>. Acesso em: 2 jun. 2024.

THEODORO JUNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZAMPAR JÚNIOR, José Américo. Tutela provisória: responsabilidade pelos danos decorrentes de sua implementação. *Revista dos Tribunais*, v. 110, n. 1028, p. 327-345, 2021.

ANEXOS

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Repetibilidade/irrepetibilidade por ano, nos acórdãos objetos de apreciação originária

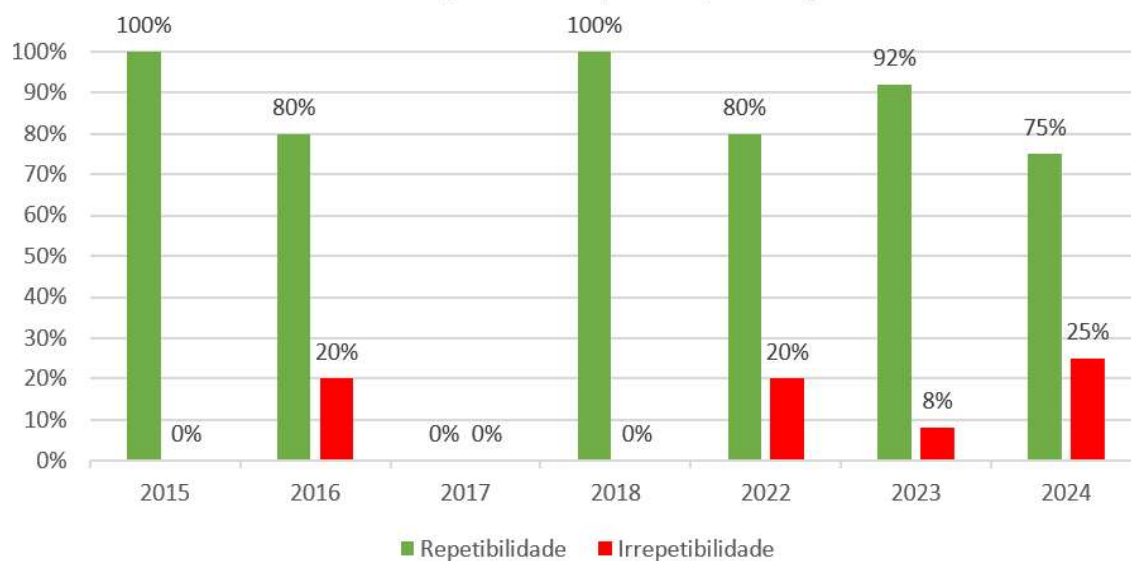


Gráfico 2 - Repetibilidade/irrepetibilidade por ano, nos acórdãos objetos de reexame

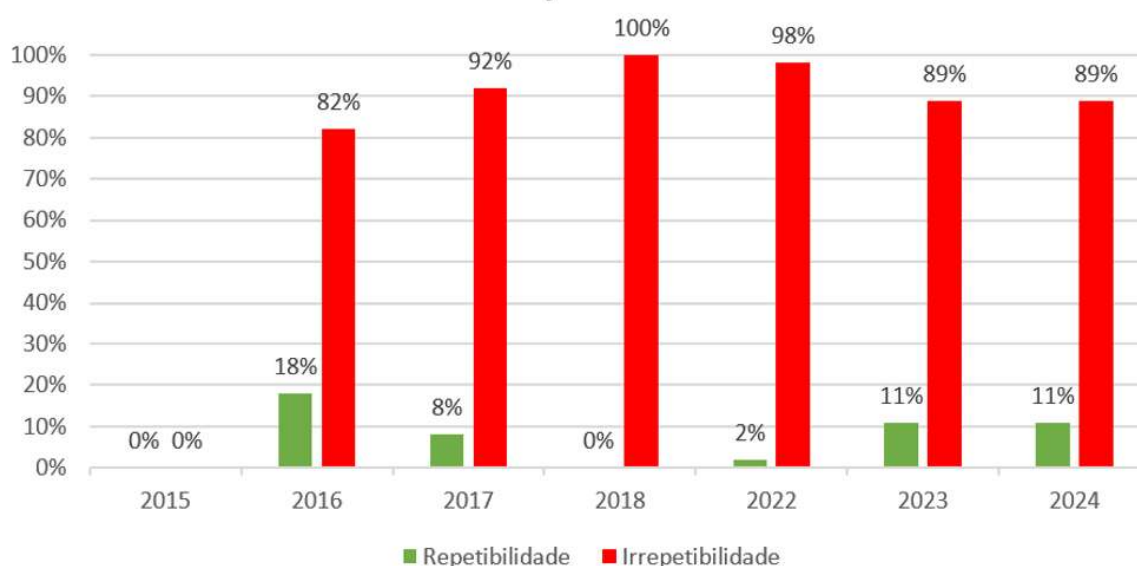


Gráfico 3 - Repetibilidade por órgão julgador, ano a ano

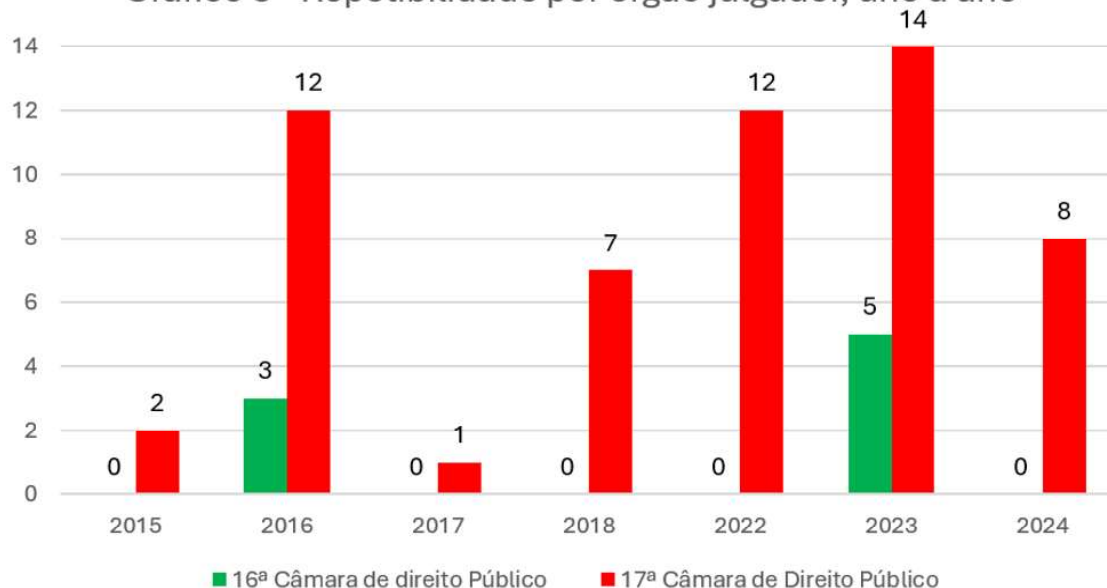


Gráfico 4 - Proporção de decisões favoráveis à repetibilidade por órgão julgador

